

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Cabe recurso ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Minas Gerais das decisões prolatadas pelo CAP, nos termos do artigo 46 e segs. do Decreto 46.120, de 28 de Dezembro de 2012, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal.

DELIBERAÇÃO Nº 26.643/CAP/15

Iracema Madalena Batista – Pensionista de servidor do DER – Conselheira Jussara Kele Araújo Valadares. Julgamento 23.07.15.

Ilegitimidade ativa – Ausência de pressuposto de processual de admissibilidade recursal – Não conhecimento.

Nos termos do art. 2º do Decreto nº 46.120/2012, “incumbe ao CAP acolher, analisar e decidir reclamações e pleitos dos servidores, em atividade e inativos, das Secretarias de Estado, das autarquias e das fundações públicas, em relação a atos que afetem seus direitos funcionais...”. Assim, o recurso interposto pela recorrente não poderá ser conhecido em virtude de ausência de pressuposto de admissibilidade, haja vista que falta a Recorrente a condição de servidora pública em inatividade do Poder Executivo.

DELIBERAÇÃO Nº 26.644/CAP/15

Maria do Carmo Alvarenga de Andrade Gomes – Masp. 272.649-5 – Conselheira Brígida Maria Colares. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.645/CAP/15

Patrícia Albano Maurício da Rocha – Masp.1.035.616-0 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.646/CAP/15

Giovanni José Caixeta – Masp. 667.126-7 – Conselheira Patrícia Mara Gobbo de Oliveira. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.647/CAP/15

Cláudia Beatriz Machado Monteiro Lima Nicácio – Masp. 667.126-7 Conselheira Patrícia Mara Gobbo de Oliveira. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.648/CAP/15

Mônica Barros de Lima Staling – Masp. 1.035.462-9 – Conselheira Patrícia Mara Gobbo de Oliveira. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.649/CAP/15

Maria do Rosário Pinheiro de Carvalho Melo – Masp. 1.035.462-9 – Conselheira Nancy de Oliveira Ferraz Chaves. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26.650/CAP/15

JOSÉ DI GRISÓLIA – Masp. 1.035.454-6 – Conselheira Nancy de Oliveira Ferraz Chaves. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos

pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.

DELIBERAÇÃO Nº 26,651/CAP/15

Rafael Guimarães Pedreira – Masp.1.136.038-5 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 20.11.2014.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto Nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “ não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26,652/CAP/15

Fernando Ferreira de Almeida – Masp.1.173.515-6 – Conselheira Carolina Monteiro. Julgamento 20.11.2014.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto Nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento.

Avaliação de Desempenho O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26,653/CAP/15

Viviane Barbosa de Sousa – Masp. 1.173.647-7 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 20.11.2014.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto Nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26,654/CAP/15

Maria Fabiana Ribeiro de Oliveira Jorge – Masp. 1.173.757-4 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 20.11.2014.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto Nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo

efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.655/CAP/15

Marilene Bremer Correia – Masp.1.173.759-0 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 20.11.2014.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto Nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.656/CAP/15

Narciso Elias Ferreira Costa – Masp. 1.173.765-7 – Conselheira Fabíola de Souza Elias. Julgamento 20.11.2014.

Avaliação de Desempenho Individual – Recontagem de tempo de efetivo exercício – Vedação – Aplicação do § 4º do art. 11 do Decreto Nº 44.559/2007 – Meritocracia – Não provimento

O tempo de afastamento, licença ou ausência do cargo não pode ser computado para fins de avaliação de desempenho individual, pois nesse período o servidor não está no efetivo exercício do cargo no qual deve ser avaliado.

Diante da nova gestão do Estado, ligada à meritocracia, da alteração da Carta Maior do Estado, por meio da EC nº 49/2001, e do surgimento da LC nº 71/2003 e do Decreto Estadual nº 44.559/2007, a hermenêutica do caso em voga é a que abarca a interpretação teleológica, ou seja, a que vincula à intenção do legislador. O § 4º do art. 11 do Decreto Estadual nº 44.559/2007, que regulamenta a Lei Complementar nº 71/2003, reforça a tese da meritocracia ao tratar o efetivo exercício, para fins de avaliação de desempenho, por tempo efetivamente prestado, excluindo tempo ficto, previsto na Lei nº 869/52.

V.v. – O Decreto nº 44.559/07, ao dispor, no § 4º, do art. 11 que “não serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos, as faltas, as licenças, as férias regulamentares, as férias-prêmio ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou função exercida”, extrapolou seu poder regulamentar e afrontou direitos previstos na Constituição da República/88, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na Lei 869/1952 e Lei 14.693/2003.

DELIBERAÇÃO Nº 26.657/CAP/15

Marilene Cardoso Gontijo – Masp. 349.632-0 – Conselheira Solange Irene Henrique de Melo. Julgamento 23/07/2015.

Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência (GIPED) – Base de cálculo para pagamento de quinquênios adquiridos antes da EC 19/98 – Inadmissibilidade – Não provimento.

Impõe-se o indeferimento do pedido formulado pelo servidor, uma vez que a GIPED foi instituída após a EC nº 19/98 da Constituição da República, diante da vedação expressa constante no inciso XIV, do art. 37 da C.F., norma de eficácia plena, que impede que acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público possam ser computados para fins de acréscimos ulteriores.